



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 447, de 22 de novembro de 2010

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela, 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução CONAMA n.º 18, de 6 de maio de 1986, que institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA n.º 23, de 11 de julho de 2009, que dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel;

Considerando a necessidade de oferecer, à sociedade brasileira, um produto dentro das especificações adequadas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela, 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Declarar que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 deverá ser fabricado e importado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Parágrafo Único - Após o término do prazo estabelecido no *caput*, o Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 deverá ser comercializado, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos fixados no artigo 4º desta Portaria e os assentados em portarias complementares.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NO_x AUTOMOTIVO – ARLA 32

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para o Agente Redutor Líquido de NO_x Automotivo, ora denominado ARLA 32, com foco na proteção do meio ambiente, através do mecanismo de certificação compulsória, para o produto comercializado envasilhado ou a granel, ambos atendendo aos requisitos especificados nas normas ISO 22241, visando minimizar o impacto ambiental provocado pelo uso do combustível óleo Diesel.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990	Dispões sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 23/1985	Aprova instruções que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos.
Portaria Inmetro nº 157/2002	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.
Portaria Inmetro nº 179/2009	Aprova o Regulamento para uso do Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos, de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro nº 05/2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro
Instrução Normativa Nº 23, de 11 de julho de 2009 – Ibama	Dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NO _x Automotivo para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel.
Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008	Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores–PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências.
Resolução CONAMA n.º 18, de 6 de maio de 1986	Institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE
ISO 22241-1	Diesel Engines – NO _x Reduction Agent AUS-32 - Part 1: Quality requirements.
ISO 22241-2	Diesel Engines – NO _x Reduction Agent AUS-32 - Part 2: Test Methods.
ISO 22241-3	Diesel Engines – NO _x Reduction Agent AUS-32 - Part 3: Packaging, transportation and storage.
ISO 22241-4	Diesel Engines – NO _x Reduction Agent AUS-32 - Part 4: Refilling interface.

ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.
ABNT NBR ISO IEC 17025	Requisitos gerais para a competência de laboratório de ensaio e calibração.
ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação de Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais.
Acordo de cooperação técnica Inmetro / Ibama	Mútua cooperação para o desenvolvimento e a implementação de PAC para o ARLA 32

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ARLA 32	Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
EA	European Cooperation for Accreditation
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IAF	International Accreditation Cooperation
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas de Gestão
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2.

4.1 ARLA 32

Solução aquosa de ureia, fabricada a partir da ureia tecnicamente pura ou solução do processo da produção de ureia – sem adição de quaisquer outras substâncias, exceto um marcador compatível – e água desmineralizada e/ou destilada, contendo uma concentração de ureia de 32,5 % e com as características de qualidade definidas na IN nº 23, de 11 de julho de 2009, do Ibama.

4.2 Ureia tecnicamente pura

Grau de ureia produzido industrialmente somente com traços de biureto, amônia e água desmineralizada e/ou destilada, isento de aldeídos ou outras substâncias, tal como agente anti-aglomerante e de contaminantes, tais como enxofre e seus compostos, cloretos, nitratos e outros compostos.

Nota 1: Para os contaminantes mencionados acima que não são um resultado do processo de produção de ureia, os valores limite e os métodos analíticos não são considerados, uma vez que esta definição exclui graus de ureia normalmente utilizados na agropecuária os quais poderiam conter tais compostos químicos.

4.3 Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade coordenados pelo Inmetro.

4.4 Granel

Quando o produto é transportado e comercializado sem qualquer embalagem, contido apenas pelo equipamento rodoviário de transporte, seja ele tanque de carga, container-tanque ou caçamba, etc; e pelo equipamento que estoca o produto imediatamente antes da sua revenda ao consumidor final.

4.5 Envasilhado

Quando o produto tem embalagem própria, podendo ser transportado e comercializado individualmente ou dividindo o espaço com outros produtos devidamente embalados em compartimentos fechados, podendo ser também acondicionados conjuntamente em outra embalagem maior.

4.6 Envasilhador

É toda pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de envasilhar o ARLA 32 em embalagens, incluindo o lacre e a tampa.

4.7 Fabricação do ARLA 32

Consiste na dissolução de uréia fabricada a partir da ureia tecnicamente pura ou solução do processo da produção de ureia em grau industrial em água desmineralizada e/ou destilada na proporção de 32,5% em peso, segundo a IN nº 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

4.8 Fornecedor

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

4.9 Inspeção

É a avaliação da conformidade pela observação e julgamento, acompanhada conforme apropriado, por medições, ensaios ou uso de calibres.

4.10 Laboratório acreditado de 1ª parte

Laboratório pertencente ao fornecedor ou envasilhador, acreditado pelo Inmetro para a realização de ensaios de acordo com os critérios estabelecidos neste RAC, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.11 Laboratório acreditado de 3ª parte

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pelo Inmetro para a realização de ensaios de acordo com os critérios estabelecidos neste RAC, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.12 Lacre

Dispositivo aplicado na embalagem pelo fornecedor/envasilhador para garantir a inviolabilidade do produto.

4.13 Lote de produção do ARLA 32

Quantidade de ARLA 32 produzida em uma única operação, em um local onde o produto tenha sido pela última vez física ou quimicamente modificado, para atingir a conformidade com as especificações definidas na ABNT NBR ISO 22241-1.

4.14 Modelo 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e no fabricante

É um modelo baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação das medidas tomadas pelo fabricante para o SGQ de sua produção, seguido de um acompanhamento regular, por meio de auditorias, do controle da qualidade da fábrica e de ensaios de verificação em amostras coletadas no comércio e no fornecedor/envasilhador.

4.15 Modelo 7 - Ensaio de lote

É o modelo, no qual as amostras tomadas de um lote de produtos, podendo ser proveniente de uma importação ou não, são submetidas a ensaios, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade a uma dada especificação.

4.16 Ponto de revenda

São definidos neste RAC como pontos de revenda todo e qualquer tipo de estabelecimento que comercialize o ARLA 32 a granel diretamente para o consumidor final.

4.17 Registro

Ato pelo qual o Inmetro, na forma e nas hipóteses previstas neste documento, autoriza, condicionado à existência do atestado de conformidade, a utilização do selo de identificação da conformidade e, no campo compulsório, a comercialização do produto.

4.18 Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de um determinado objeto, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos na Norma Técnica ou no Regulamento Técnico da Qualidade – RTQ.

4.19 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em RAC e na Portaria Inmetro nº 179/2009 e com características definidas no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

5 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação compulsória como mecanismo de avaliação da conformidade para o ARLA 32.

5.1 Descrição dos Mecanismos

5.1.1 Para o produto comercializado a granel (Modalidade G)

Este RAC estabelece a adoção da certificação baseada no Modelo 5, contemplando a avaliação e aprovação do SGQ do fabricante, através de auditorias no mesmo para a verificação de registros e a verificação nos pontos de revenda, dos registros de recebimento e manuseio do produto. Também serão ensaiadas amostras do produto coletadas tanto na expedição do fornecedor, como no ponto de revenda para o consumidor final, assim como periodicamente no estoque do ponto de revenda.

5.1.2 Para o produto comercializado envasilhado (Modalidade E)

Este RAC estabelece a adoção do Modelo 5, contemplando a avaliação e aprovação do SGQ do fornecedor, através de auditorias no mesmo e ensaios em amostras coletadas tanto na fábrica como no comércio ou do Modelo 7 de certificação de lote, através de ensaios no produto envasilhado. Esta modalidade aplica-se aos fornecedores dedicados ao fabrico, envasilhamento e/ou importação do produto.

6 - ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação inicial

6.1.1 Solicitação de início do processo

O solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve informar sua opção pelo Modelo de Certificação 5 ou 7, onde devem constar as formas de comercialização do ARLA 32 (granel – Modalidade G ou envasilhado – Modalidade E), juntamente com a documentação do SGQ, elaborada para o atendimento ao estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.1.1.1 Cada uma das modalidades de comercialização do produto ensejará em processos de avaliação distintos. As partes comuns do processo produtivo devem ser avaliadas somente uma vez. Os critérios para a coleta de amostras deverão ser individualizados para cada uma das modalidades de comercialização do ARLA 32.

6.1.1.2 A apresentação de um certificado do SGQ do solicitante/fabricante, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCP acreditado pelo Inmetro ou reconhecido pelo IAF, segundo a ABNT NBR ISO 9001 e sendo esta certificação válida para a linha de produção do ARLA 32 objeto da certificação, pode eximir o solicitante, sob análise e responsabilidade do OCP, da avaliação do SGQ prevista neste RAC, durante a auditoria inicial. Neste caso, o solicitante deve colocar à disposição do OCP a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos descritos no Anexo A foram atendidos.

6.1.1.3 Caso o solicitante não possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, de acordo com a ABNT ISO NBR ISO 9001, o OCP deve analisar a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos descritos no Anexo A são atendidos.

6.1.1.4 Os documentos referidos no item 6.1.1.2 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.1.1.5 Caso o solicitante informe que a comercialização do ARLA 32 se dará sob a forma granel, este deverá comprovar e colocar à disposição do OCP a documentação pertinente, para assegurar que os requisitos da norma ISO 22241-3, descritos no Anexo B foram atendidos.

6.1.2 Análise da solicitação e da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada no item 6.1.1, deve realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da documentação encaminhada pelo solicitante.

6.1.2.1 Quando da adoção do Modelo 7 de certificação, o OCP deve analisar a documentação e confirmar a identificação do lote objeto da certificação, visando assegurar a conformidade de um único lote, devidamente definido e identificado.

6.1.2.1.1 Produtos oriundos de unidades fabris ou linhas de produção diferentes não podem compor um mesmo lote.

6.1.2.1.2 O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter produtos oriundos de mais de uma unidade de fabricação.

6.1.2.2 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a implementação da(s) mesma(s) para nova análise.

6.1.3 Auditoria inicial

6.1.3.1 Modalidade Granel (G) – Modelo 5

O OCP deve realizar auditoria na fábrica que produz a solução final de ARLA 32 fornecida pelo solicitante, objetivando confirmar os dados da documentação encaminhada, tendo como referência o Anexo A deste RAC.

6.1.3.1.1 O solicitante deve evidenciar inclusive que o serviço de transporte do produto desde sua expedição na fábrica até a sua descarga no ponto de revenda é realizado de forma a observar os itens 7.4 e 7.5 da ABNT NBR ISO 9001.

6.1.3.1.2 O certificado do SGQ emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro, ou por um organismo signatário do IAF, para o escopo de fabricação da solução final de ARLA 32, poderá ser aceito, desde que atenda aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.1.3.1.3 O certificado referente ao SGQ emitido por um OCP estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.1.3.1.4 O OCP, durante a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma, tendo como referência estes RAC.

6.1.3.1.5 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo solicitante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao solicitante.

6.1.3.2 Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 5

O OCP deve realizar auditoria no solicitante/fabricante, objetivando confirmar os dados da documentação encaminhada, tendo como referência o Anexo A deste RAC.

6.1.3.2.2 O certificado do SGQ emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro, ou por um organismo signatário do IAF, para o escopo de fabricação e envasilhamento de ARLA 32, poderá ser aceito, desde que atenda aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.1.3.2.3 O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.1.3.2.4 O OCP, durante a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma, tendo como referência estes RAC.

6.1.3.2.5 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo solicitante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao solicitante.

6.1.3.3 Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 7

Para este Sistema de Certificação, o OCP deve estabelecer o procedimento para a coleta das amostras de um lote do produto objeto da certificação, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios previstos no item 6.1.4 deste RAC.

6.1.4 Ensaios Iniciais

6.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Durante a fase de avaliação inicial, deverá ser realizada avaliação de todos os requisitos, conforme previstos na norma ISO22241-1.

6.1.4.2 Definição do laboratório

6.1.4.2.1 Os ensaios definidos neste RAC devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para o escopo específico.

6.1.4.2.2 Em caráter excepcional e precário, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, com base nas regras definidas no Capítulo 12.

Nota 2: O uso de laboratórios não acreditados para o escopo específico somente deverá ocorrer a partir do momento em que este comprove ao OCP que foram realizados e aprovados ensaios de comparação interlaboratorial nas metodologias de ensaio descritas na ISO 22241 partes 1 e 2.

6.1.4.3 Definição da amostragem

6.1.4.3.1 O OCP deverá se responsabilizar pela coleta de amostras de ARLA 32, objeto da solicitação de certificação, para realização dos ensaios. A amostragem necessária para a realização dos ensaios previstos na norma é de 1 litro. O OCP deverá coletar volume suficiente para a realização dos ensaios da certificação de lote.

6.1.4.3.2 A amostra coletada, deverá conter 3 litros, que serão utilizados como amostras de prova, contra-prova e testemunha.

6.1.4.3.3 Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 5

O OCP deverá coletar amostras envasilhadas na expedição do fornecedor/envasilhador, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.3.2.

6.1.4.3.4 Modalidade Envasilhado (E) – Modelo 7

O OCP deverá coletar amostras envasilhadas na expedição do fornecedor/envasilhador ou importador, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.3.2.

6.1.4.3.5 Modalidade Granel (G)

O OCP deverá coletar amostras em todo(s) o(s) tanque(s) de expedição existentes na planta do fabricante/fornecedor, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.3.2.

6.1.4.4 Critério de aceitação e rejeição

Os ensaios devem ser realizados na amostra de prova. Serão consideradas rejeitadas as amostras que não atenderem aos requisitos definidos no Anexo I da IN 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

6.1.4.4.1 Caso a amostra de prova atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I da IN 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA, não é necessário ensaiar as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.4.4.2 Caso a amostra de prova seja reprovada, o ensaio deve ser repetido, obrigatoriamente, nas amostras de contraprova e testemunha, devendo ambas atender aos requisitos estabelecidos no Anexo I da IN 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

6.1.4.4.3 Caso ocorra reprovação na amostra de contraprova e/ou de testemunha, o produto deve ser considerado não conforme e deve ter sua certificação suspensa.

6.1.4.4.4 No caso de reprovação no Modelo 7 de certificação de lote, o lote que representa esta amostragem deve ser repatriado ou destruído, a custo do solicitante. O OCP deve acompanhar e registrar esse processo.

6.1.4.4.5 Para minimizar o risco de deixar passar um contaminante não identificado, ao produto rejeitado deve ser identificado simplesmente como “solução de ureia”.

6.1.4.4.6 O OCP deve registrar as não conformidades identificadas no relatório de auditoria e anexar o relatório de ensaio.

6.1.5 Tratamento de não conformidades no processo de avaliação inicial

6.1.5.1 Constatada alguma não conformidade relativa à auditoria no SGQ do processo de fabricação/envasilhamento e/ou nos ensaios iniciais, durante a avaliação inicial para a concessão da certificação, o solicitante deve enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.1.5.2 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente solicitados pelo solicitante, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.5.3 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas pelo solicitante para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.1.6 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.6.1 O Atestado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia e CNPJ do solicitante;
- b) Endereço completo do solicitante;
- c) Número, data de emissão e validade do Atestado de Conformidade;
- d) Razão Social, número de registro da acreditação, endereço eletrônico / sítio da Internet, telefone / fax e assinatura do OCP;
- e) Identificação completa do produto certificado (nomes fantasia, quando houver) com a respectiva norma técnica correspondente;
- f) Formas de comercialização do produto (granel ou envasilhado), informando no último caso, os diferentes volumes disponibilizados;
- g) Unidade(s) produtiva(s) e/ou envasilhadora(s) do produto certificado.

Nota 3: Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Atestado de Conformidade. Neste caso, deve constar no atestado a expressão “Atestado de Conformidade válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a concessão da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, o OCP deve planejar a realização periódica de ensaios de manutenção e auditoria no SGQ do fabricante/envasilhador.

6.2.1 Modalidade Granel (G)

6.2.1.1 Planejamento da avaliação de manutenção

Além da avaliação do SGQ do fabricante/envasilhador, o OCP deverá verificar os registros dos indicadores de qualidade (conforme Anexo B) no transportador e nos revendedores, para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial do atestado estão mantidas.

6.2.1.2 Auditoria de manutenção

6.2.1.2.1 O OCP deve programar e realizar uma auditoria a cada 12 (doze) meses, no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, de acordo com o Anexo A deste RAC, podendo haver outras, desde que por recomendação da Comissão de Certificação, com base nas evidências que as justifiquem.

6.2.1.2.2 O solicitante deve evidenciar inclusive que o serviço de transporte do produto desde sua expedição na fábrica até a sua descarga no ponto de revenda é realizado de forma a observar os itens 7.4 e 7.5 da ABNT NBR ISO 9001.

6.2.1.2.3 O OCP, no ato da coleta de amostras nos pontos de revenda, deverá verificar os registros de cuidados do manuseio do produto adotados pelo estabelecimento, conforme requisitos definidos no Anexo B deste RAC.

6.2.1.3 Definição de amostragem de manutenção

6.2.1.3.1 As amostras deverão ser coletadas a cada 6 (seis) meses no(s) tanque(s) de expedição existente(s) na planta do fabricante e a cada 3 (três) meses, nos pontos de revenda.

6.2.1.3.2 As amostras devem ser coletadas de forma aleatória, para a avaliação dos requisitos previstos na norma ISO 22241, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.3.2, quando da realização das auditorias de manutenção.

6.2.1.3.3 A coleta de amostras nos revendedores deverá ser realizada de forma que todos os pontos de revenda do produto a granel, existentes no território nacional, tenham amostras coletadas pelo OCP ao final de 4 (quatro) anos.

6.2.1.3.4 O OCP, no ato da coleta de amostras nos pontos de revenda, deverá verificar os registros de cuidados do manuseio do produto adotados pelo estabelecimento, conforme requisitos definidos no Anexo B deste RAC.

6.2.2 Modalidade Envasilhado (E)

A avaliação da manutenção só é aplicável aos solicitantes que adotarem o Modelo 5 de certificação.

6.2.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

Além da avaliação do SGQ do fabricante/envasilhador, o OCP deverá coletar amostras no fabricante/envasilhador e no comércio, para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial do atestado estão mantidas.

6.2.2.2 Auditoria de manutenção

O OCP deve programar e realizar uma auditoria a cada 12 (doze) meses, no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante/envasilhador, de acordo com o Anexo A deste RAC, podendo haver outras, desde que por recomendação da Comissão de Certificação, com base nas evidências que as justifiquem.

6.2.2.2.1 O certificado do SGQ emitido por um OCP acreditado pelo Inmetro, ou por um organismo signatário do IAF, para o escopo de fabricação/envasilhamento de ARLA 32, poderá ser aceito.

6.2.2.2.2. O certificado referente ao SGQ emitido por um OCP estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.2.2.2.3 O OCP, durante a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC.

6.2.2.2.4 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo solicitante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao solicitante.

6.2.3 Definição de amostragem de manutenção

6.2.3.1 As amostras envasilhadas devem ser coletadas a cada 6 (seis) meses na expedição do fabricante/envasilhador e a cada 3 (três) meses, no comércio.

6.2.3.2 As amostras envasilhadas devem ser coletadas pelo OCP, de forma aleatória, para a realização dos ensaios previstos na norma ISO 22241 partes 1 e 2, em volume suficiente para atender à amostragem definida no item 6.1.4.3.

Nota 4: Em virtude do produto ser comercializado envasilhado, no caso de embalagens com volume superior ao previsto para a realização dos ensaios, o recipiente deverá ser coletado integralmente, sem violação da embalagem.

6.2.4 Ensaios de manutenção

O OCP deve realizar, a cada coleta de amostras, avaliação de todos os requisitos, conforme a norma ISO 22241, partes 1 e 2.

6.2.4.1 O fabricante/envasilhador deve realizar, para cada lote produzido, avaliação de todos os requisitos previstos na norma ISO 22241. Os registros destes ensaios deverão ser mantidos pelo fabricante/envasilhador e avaliados pelo OCP, quando da realização das Auditorias de Manutenção anuais na fábrica.

6.2.5 Critério de aceitação e rejeição

O ARLA 32 ensaiado, para ser considerado aprovado, deve obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Anexo I da IN 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA.

6.2.5.1 O produto que, por qualquer razão, tenha sido rejeitado não poderá voltar a entrar na cadeia de distribuição a menos que seja reprocessado, novamente ensaiado e aprovado em todos os requisitos definidos na norma ISO 22241. Para minimizar o risco de deixar passar um contaminante não identificado, o produto rejeitado deve ser identificado simplesmente como “solução de ureia”.

6.2.6 Tratamento de não-conformidades no processo de manutenção

6.2.6.1 Caso seja identificada alguma não-conformidade, o OCP deve acordar um prazo com o titular da certificação, para o cumprimento das ações corretivas ou a apresentação de plano de ação, desde que não exceda o limite de 30 (trinta) dias úteis. Após esse prazo, e sanadas as não conformidades, deve ser realizada auditoria de acompanhamento e realizar novos ensaios, conforme a norma ISO 22241-2, nos produtos que apresentaram não conformidade, quando necessário.

6.2.6.2 Havendo constatação de não-conformidade nos ensaios de manutenção, a comercialização, pelo titular da certificação, do ARLA 32 considerado não conforme deve ser imediatamente interrompida. O Atestado de Conformidade deve ser imediatamente suspenso, até que a causa da não conformidade seja identificada e as ações corretivas tenham sido implementadas e evidenciadas.

6.2.6.4 O fabricante deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário o processo será cancelado.

6.2.6.5 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.2.6.6 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.2.7 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.2.7.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC e verificada a conformidade do ARLA 32, nos ensaios de manutenção e do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante/envasilhador, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve emitir parecer sobre a revalidação do Atestado de Conformidade.

6.2.7.2 A recomendação da Comissão de Certificação não isenta o OCP de responsabilidades nas certificações concedidas.

6.2.7.3 Após a recomendação favorável da Comissão de Certificação, o OCP deve revalidar o Atestado de Conformidade, utilizando o mesmo critério estabelecido no subitem 6.1 deste RAC.

6.2.7.4 A ocorrência de reprovação do ARLA 32 nos ensaios de manutenção ou no Sistema de Gestão da Qualidade que afete a qualidade do produto acarreta na suspensão imediata do Atestado de Conformidade, até a análise e aprovação das ações corretivas tomadas pelo fabricante/envasilhador.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1 Comporá o processo de avaliação da conformidade do objeto, a análise do processo de tratamento de reclamações do titular da certificação, que deve conter:

- a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:
- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
 - conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei n.º 8078/1990;
 - analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
 - define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
 - compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido.
- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual.
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2 O titular da certificação deve ainda realizar semestralmente uma análise crítica das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC tem por objetivo identificar que o produto foi submetido ao processo de avaliação e atendeu aos requisitos contidos neste RAC, na norma ISO 22241-2 e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.1 Aplicação

8.1.1 Modalidade Granel (G)

O Selo de Identificação da Conformidade, especificado no Anexo C deste RAC deve ser obrigatoriamente aplicado em local visível, próximo ao instrumento de leitura volumétrica do produto, no reservatório de revenda ao consumidor final, quando este for comercializado a granel.

8.1.1.1 Quando transportado a granel, deverão ser aplicados lacres contendo o Selo de Identificação da Conformidade nos bocais de carga e descarga do produto.

8.1.2 Modalidade Envasilhado (E)

O Selo de Identificação da Conformidade, especificado no Anexo C deste RAC deve ser obrigatoriamente gravado no rótulo do produto ou impresso na embalagem, quando este for comercializado envasilhado.

8.2 Especificação

8.2.1 O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

8.2.2 Para efeito de aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, disponível no sítio do Inmetro.

8.2.3 As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade estão definidas no Anexo C deste RAC.

9 REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO

9.1 Concessão do Registro

9.1.1 O Registro do produto ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro do ARLA 32 no Inmetro e é pré-requisito obrigatório para a comercialização do mesmo no País, conforme estabelecido na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

9.1.3 A certificação do ARLA 32 em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo.

9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro do produto devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Atestado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Atos constitutivos da empresa fabricante/envasilhadora e documento hábil comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país;

9.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do ARLA 32 e é composto pela marca do Inmetro, conforme Anexo C.

9.1.6 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Atestado de Conformidade.

9.2 Manutenção do Registro

9.2.1 A manutenção do Registro está condicionada à inexistência de não conformidade durante a avaliação de manutenção, conforme definido nos subitem 6.2 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.2 A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitadas os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.3 A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a manutenção do Registro do mesmo.

9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

9.3 Renovação do Registro

9.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidade nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.3.2 A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo Fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.4 Alteração do Escopo de Registro

9.4.1 O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir diferentes formas de comercialização do ARLA 32 já registrado deve fazer solicitação formal ao Inmetro através do sítio: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.4.2. Formas de comercialização ainda não registradas ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido neste RAC e, após realizar os ensaios previstos no subitem 6.1.4, em laboratórios conforme definido no capítulo 12. Não é necessária a avaliação do laboratório pelo OCP caso este tenha sido avaliado para os ensaios iniciais ou de manutenção.

9.5 Suspensão e/ou Cancelamento do Registro

9.5.1 A suspensão e/ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não for atendido qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.5.2 No caso de suspensão e/ou cancelamento do atestado de conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do produto, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

9.5.3 Enquanto perdurar a suspensão e/ou cancelamento do Registro, a fabricação e a comercialização do(s) produto(s) considerado(s) não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s).

9.5.3.1 O fornecedor detentor do Registro também deve providenciar a retirada dos produtos não conformes do mercado.

9.5.4 A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

9.5.5 O fornecedor detentor do Registro que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Obrigações do titular da certificação

10.1.1 É responsabilidade do fornecedor de ARLA 32, comercializado a granel:

10.1.1.1 Disponibilizar e manter nas instalações de armazenamento do produto nos pontos de revenda, as condições necessárias para a manutenção da qualidade do produto.

10.1.1.1.2 O acesso aos tanques de armazenamento do produto a granel, existentes nos pontos de revenda, é de única responsabilidade do fornecedor do produto, cabendo a ele manter as condições que garantam a integridade e a incolumidade do produto armazenado.

10.1.1.1.3 Os tanques de armazenamento do produto a granel, assim como os dispositivos de abastecimento instalados nos pontos de revenda, devem ser construídos com materiais compatíveis com o ARLA 32, conforme especificações existentes nas normas ISO 22241-3 e ISO 22241-4.

10.1.2 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP e ao Registro junto ao Inmetro, independente de sua transcrição.

10.1.3 Comercializar somente produtos em conformidade com a Instrução Normativa 23, de 11 de julho de 2009 do IBAMA e aplicar o Selo de Identificação da Conformidade nas embalagens dos mesmos, conforme critérios estabelecidos neste RAC.

10.1.4 Cumprir as condições de coleta de amostragem e ensaios estabelecidos nos modelos de certificação definidos neste RAC.

10.1.5 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.6 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.

10.1.7 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a concessão do atestado de conformidade e do registro, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer na forma de comercialização do produto ao qual foi concedido o atestado de conformidade.

10.1.8 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de alteração na forma de comercialização do produto e no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação dos produtos certificados.

10.1.9 Comunicar ao OCP quando identificar que há produto no mercado que forneça risco à proteção do meio ambiente, encaminhando as ações corretivas ao Inmetro, que avaliará a sua eficácia.

10.1.10 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.11 Não utilizar o registro de uma modalidade de comercialização ou de um modelo de certificação em um produto que não tenha certificado para esta forma de comercialização, além disto, os produtos

só podem ser identificados com a norma que identifique os requisitos técnicos pelos quais foram certificados.

10.1.12 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.1.13 O titular da certificação tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

10.1.14 Cumprir todos os requisitos estabelecidos neste RAC.

10.2 Obrigações do OCP

10.2.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade do ARLA 32 conforme os requisitos estabelecidos neste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

10.2.3 Disponibilizar no site do OCP as modalidades de comercialização do ARLA 32 avaliadas, bem como a numeração de série dos Selos de Identificação da Conformidade, no caso do produto envasilhado.

10.2.4 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico e eletrônico, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

10.2.5 Realizar todos os ensaios de manutenção previstos neste RAC.

10.2.6 Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.

10.2.7 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

10.2.8 Escolher em comum acordo com o solicitante o laboratório a ser usado no processo de certificação, quando tiver mais de um laboratório de ensaio acreditado.

10.2.9 Avaliar todos os requisitos previstos na norma ISO 22241-1, por recomendação do Inmetro, em caso de denúncia ou reclamação fundamentada.

10.2.10 Realizar a verificação da conformidade do produto a qualquer tempo, caso seja solicitado pelo Inmetro.

10.2.11 Reter o original do Atestado de Conformidade, em caso da sua suspensão ou cancelamento.

10.2.12 Utilizar somente profissionais treinados/capacitados para os escopos de atuação.

11 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas nestes Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC acarretará a aplicação a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da certificação. No caso dos Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios, aplica-se também as penalidades previstas na Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999.

12 LABORATÓRIOS DE ENSAIOS

12.1 Os ensaios previstos nos modelos de certificação, definidos neste RAC, com exceção dos ensaios de rotina, devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para o escopo específico.

12.2 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, com base nas regras definidas no **Anexo D**, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

- I - quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
- II - quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises no laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%;
- III - quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC.

12.3 Quando configurada uma das hipóteses descritas no subitem **12.2**, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado para o escopo específico:

- I - laboratório de 1ª parte acreditado;
- II - laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- III - laboratório de 3ª parte não acreditado; e
- IV - laboratório de 1ª parte não acreditado.

Notas 5: A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na norma ISO ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, com carga horária mínima de trinta horas.

6: A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com carga horária mínima de dezesseis horas.

7: O uso de laboratórios não acreditados para o escopo específico somente deverá ocorrer a partir do momento em que este comprove ao OCP que foram realizados e aprovados ensaios de comparação interlaboratorial na metodologia de ensaio descritas na ISO 22241-2.

12.4 Em todas as hipóteses descritas nos subitens 12.2 e 12.3, o OCP deve apresentar ao Inmetro evidências documentais que justifiquem os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

12.5 O OCP deve manter os registros da avaliação realizada em atendimento ao Anexo D para constatações posteriores.

12.6 No caso de contratação de laboratório de 1ª parte, não acreditado, o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço.

12.7 Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros devem ser observadas a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, o OCP deverá observar que o laboratório deve ser acreditado pelo Inmetro ou por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo:

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

12.7.1 Os relatórios de ensaios realizados no exterior devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil. A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado e supervisionado pelo OCP.

12.7.2 A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

Notas:

8: o escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

9: o escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC.

10: os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

11: a relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro, podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) o OAC estrangeiro tenha um MoU com o organismo brasileiro;
- b) o OAC estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o atestado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade; e
- f) o Inmetro aprove o MoU.

14 TRATAMENTO DE RESULTADOS DE ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

14.1 Tratamento de produtos não conformes no mercado

Caso o produto apresente não conformidade no mercado e apresente risco ao meio ambiente, o OCP deve notificar a empresa autorizada para que suspenda imediatamente a sua comercialização e implemente ações efetivas em um prazo não superior a 5 dias úteis definindo um cronograma de

recolhimento dos produtos não conformes no mercado em um prazo a ser acordado com o OCP e comunicado ao Inmetro, não sendo este prazo superior a 30 dias.

14.1.1 Em caso de recusa da empresa autorizada, o OCP deve cancelar a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade para todas as modalidades de comercialização do ARLA 32 certificadas e comunicar formalmente ao Inmetro.

14.1.2 O produto não conforme recolhido do mercado, deve ser identificado como “solução de ureia”, e o seu descarte deverá atender às determinações da legislação ambiental vigente, sendo o processo de descarte previamente submetido e aprovado pelo órgão ambiental local.

14.2 Verificação da Conformidade

14.2.1 As modalidades de comercialização do ARLA 32 certificadas estão submetidas ao acompanhamento no mercado através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

14.2.2 O titular da certificação é responsável por repor as amostras retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

14.2.3 O titular da certificação que tiver o seu objeto certificado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de certificação.

14.2.4 As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no capítulo 11 deste RAC.

15 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

15.1 O encerramento da certificação deve ser solicitado pela empresa autorizada devendo o OCP assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

15.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes do objeto certificado e seus tamanhos;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa autorizada para que este lote seja consumido;
- d) se os requisitos previstos no RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento e
- e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

15.3 Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque no fabricante/envasilhador e/ou no comércio.

15.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

15.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

ANEXOS

ANEXO A**REQUISITOS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE**

A.1 As avaliações, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade do solicitante/fabricante devem verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo, devendo ser usado, como referência, o conteúdo apresentado nas normas ABNT NBR ISO 9001 - Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.

ITENS	ABNT NBR ISO 9001
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Planejamento da realização do produto	7.1
Processo de aquisição	7.4.1
Informações de aquisição	7.4.2
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Validação dos processos de produção e prestação de serviço	7.5.2
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação de produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Medição e monitoramento de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

ANEXO B**REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTROLE DA QUALIDADE DA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DO ARLA 32 A GRANEL**

B.1 As avaliações, inicial e periódica, do controle de qualidade do fornecedor a granel devem verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo, devendo ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na norma ISO 22241-3.

PROCEDIMENTOS	ISO 22241-3
Uso de materiais recomendados	4.1.2
Condições físicas durante o transporte e armazenamento	4.2
Prazo de validade em armazém	4.2.2
Limpeza de superfícies em contato com o ARLA 32	4.3
Procedimentos para liberação do produto e manuseio de produto não conforme	5.4
Documentação	5.5.3
Operação dedicada a granel	6.3
Operação não dedicada a granel	6.4

ANEXO C

IDENTIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE E RASTREABILIDADE DO PRODUTO

C.1 A identificação do Selo de Identificação da Conformidade, ilustrado na Figura 1 deve ser gravada no rótulo principal e no lacre, quando aplicável.

Conteúdo Típico do Desenho (Layout)

Mecanismo: Certificação

Objetivo da AC: Meio Ambiente

Campo: Compulsório

Dimensão mínima: 50 mm largura

MEIO AMBIENTE



Pantone 554

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M27 Y76 K2
- C20 M0 Y5 K5 I



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Figura 1

ANEXO D

ROTULAGEM

D.1 Informações de Rotulagem para embalagens contendo ARLA 32.

D.1.1 As informações contidas na rotulagem devem ser indelévels, visíveis, legíveis a olho nu e em cor contrastante com a cor da embalagem.

D.1.2 O titular da certificação deve manter de forma obrigatória na embalagem que contém o produto a identificação de, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e CNPJ do fabricante/envasilhador/importador;
- b) selo de identificação da conformidade no rótulo principal e no lacre, quando aplicável;
- c) data de fabricação (mês e ano);
- d) número do lote de fabricação e/ou número de lote da matéria prima;
- e) Indústria Brasileira ou o país de origem;
- f) composição do produto;
- g) instruções de uso do produto;
- h) prazo de validade;
- i) frases de advertência geral; (Item C.1.3)
- j) Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC do distribuidor/fabricante/envasilhador.
- k) Conteúdo da embalagem conforme indicação metrológica quanto ao seu volume e tamanho de letra de acordo com a Portaria Inmetro nº 157/2002

D.1.3 Frases de Advertência Geral

As informações a seguir devem constar obrigatoriamente na embalagem.

D.1.3.1 ATENÇÃO: Manter fora do alcance de crianças e animais domésticos.

Nota 12: Esta frase deve conter a palavra "ATENÇÃO" em letras maiúsculas e com tamanho de letra > 2 mm.

D.1.3.2 Informações toxicológicas para primeiros socorros

Inalação: Remover a vítima para local arejado.

Contato com a pele: Retirar imediatamente roupas e sapatos contaminados. Lavar a pele com água em abundância. Não utilizar derivados de petróleo ou solventes orgânicos.

Contato com os olhos: Lavar os olhos com água em abundância, mantendo-os abertos.

Ingestão: Não provocar vômito. Lavar a boca e beber água em abundância.

Em todos os casos, procurar assistência médica imediatamente.

D.1.3.3 Modo de usar: Siga as recomendações do fabricante do veículo.

D.1.3.4 Não reutilizar esta embalagem para outros fins.

D.1.4 Cuidados com o meio ambiente

A embalagem original deste produto é reciclável. Não dispor em lixo comum. Não descartar no sistema de esgoto, drenagem pluvial, em corpos d'água ou no solo. Em caso de derramamento, evitar a contaminação de corpos d'água ou do solo. Confinar o produto e sua embalagem para posterior recuperação ou descarte.

D.1.5 Responsável técnico com registro no CRQ.

Nome do responsável técnico do produto e o número de seu registro no conselho profissional.

D.1.6 Descrição indelével do material da embalagem do produto e símbolo de reciclagem pertinente, identificados na embalagem.

ANEXO E

REQUISITOS GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ENSAIOS NÃO ACREDITADOS

E.1 CONFIDENCIALIDADE

E.1.1 O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

E.2 ORGANIZAÇÃO

E.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

E.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

E.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

E.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

E.3 SISTEMA DE GESTÃO

E.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

E.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

E.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

E.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

E.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

E.3.6 O laboratório deve ter formalizado a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

E.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

E.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

E.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

E.4 PESSOAL

E.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

E.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

E.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

E.5. ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

E.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

E.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

D.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

E.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

E.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

E.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

E.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

E.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;

- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizada e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

E.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

E.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

E.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

E.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada; ou
 - quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
 - laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

E.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

E.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

E.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

E.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

E.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

E.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

E.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

E.9 MANUSEIO DOS ITENS

E.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

E.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

E.10 REGISTROS

E.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

E.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

E.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

E.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

E.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

E.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

E.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

E.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

E.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;

- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

E.12. SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

E.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.